



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1179

DECISÃO Nº 033/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23273973/2020 (PROT. 397287/2020)

INTERESSADO: ROSA MADEIREIRA EIRELI

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,35 APLICADA A REQUERENTE **ROSA MADEIREIRA EIRELI**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1179, de 11/03/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23273973/2020 (PROT. 397287/2020-RECURSO) – ROSA MADEIREIRA EIRELI**. Assunto: “*RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 38/2020-CEEF QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,35, APLICADO A REQUERENTE PELO CREA-PA (Art 59 da Lei Federal nº 5.194/66)*”, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Geólogo JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA nos seguintes termos: “*O presente Processo trata do Recurso face à Decisão Nº 38/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Florestal, que julgou o Auto de Infração Nº 23273973/2020 e multa no valor de R\$ 2.346,35 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atribuída à empresa ROSA MADEIREIRA EIRELI, por: EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL (Artigo 59 da Lei Federal Nº 5.194/66), uma vez que após ser dada ciência da decisão proferida pela Câmara Especializada Competente a atuada se manifestou, através do Protocolo 424613/2020, diante da decisão de Câmara que manteve o auto de infração. Para Deliberação da Plenária. FUNDAMENTAÇÃO E HISTÓRICO: Artigo 59 da Lei Federal Nº 5.194/66; Alínea “c”, do Artigo 71, da Lei Federal Nº 5.194/66 e Lei Federal Nº 5.194/66, Artigo 73, Alínea “c”. CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.008/2004 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o Artigo 73 da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/06/2020 o (a) atuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004 CONFEA, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO o parecer da Câmara Especializada Competente, que DECIDIU por unanimidade pelo (a) manutenção da multa no valor de R\$ 2.346,35 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) da tabela corrigida, através da Decisão Nº 038/2020, devidamente comunicada Interessado; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) atuado (a) poderá*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer da Procuradoria Jurídica de Nº 074-PROJ-2021, de 11 de janeiro de 2021, relativo ao Recurso - Processo Fiscal Nº 23273973/2020, que vislumbra possibilidade do prosseguimento do Processo pelas razões expostas de acordo com a Legislação. CONCLUSÃO: Após análise do Processo, fundamentado nas razões e comprovações contidas no mesmo e no Parecer da Procuradoria Jurídica, este Relator se manifesta FAVORAVELMENTE pela manutenção do Auto de Infração Nº 23273973/2020, devendo o Autuado efetuar o pagamento da multa no respectivo valor lavrado: R\$ 2.346,35 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos). É o meu Parecer. Salvo melhor juízo". Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis**: ANTÔNIO NOÉ CARVALHO DE FARIAS, DANILO DA SILVA BEGOT, DIONISIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JÚNIOR, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, HELIO BRAZÃO DA SILVA, JANILTON MACIEL UGULINO e JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR; - **Engenheiros Eletricistas**: ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, MARIO COUTO SOARES e RODOLFO RAMOS DE SOUZA; - **Engenheiro em Eletrônica** GILMARIO DA SILVA DRAGO; - **Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho** JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA; - **Engenheiros Mecânicos**: ANDREY JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, NEWTON SURE SOEIRO e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiro Naval** LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - **Geólogos** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheiro Químico** SERGIO FERNANDO LOBATO MOREIRA; - **Engenheiros Agrônomos**: CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, KEPLER BRAUN GUIMARÃES e WILSON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR; - **Engenheiro Agrícola** CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - **Engenheiros Florestais**: ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e MILENA PANTOJA DE SOUZA PEPPER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de Março de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 23/03/2021 14:20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.